



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Comissão de Finanças e Tributação

Projeto de Lei nº 1.189, de 2023

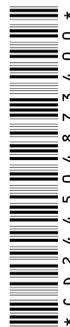
Acrescenta dispositivo à Lei nº 14.182, de 12 de julho de 2021, para dispor sobre a integração, nos quadros de empregados da Empresa Brasileira de Participações em Energia Nuclear e Binacional S.A. – ENBPar, bem como nos quadro de empregados de empresas públicas federais e de empresas de economia mista federais, dos trabalhadores da Centrais Elétricas Brasileiras S.A. (Eletrobras) e de suas subsidiárias demitidos sem justa causa no período de 48 (quarenta e oito) meses a partir da data de publicação da Medida Provisória 1031 de 2021.

Autores: Deputados TÚLIO GADÊLHA E OUTROS

Relator: Deputado LINDBERGH FARIAS

I – RELATÓRIO

O projeto em análise, de autoria do deputado Túlio Gadêlha e outros acrescenta artigo dispositivo à Lei nº 14.182, de 12 de julho de 2021, para dispor sobre a integração, nos quadros de empregados da Empresa Brasileira de Participações em Energia Nuclear e Binacional S.A. – ENBPar, bem como nos quadro de empregados de empresas públicas federais e de empresas de economia mista federais, dos trabalhadores da Centrais Elétricas Brasileiras S.A. (Eletrobras) e





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Comissão de Finanças e Tributação

de suas subsidiárias demitidos sem justa causa no período de 48 (quarenta e oito) meses a partir da data de publicação da Medida Provisória 1031 de 2021.

O projeto tramita em regime ordinário e está sujeito à apreciação conclusiva pelas Comissões, tendo sido distribuído às Comissões de Administração e Serviço Público (CASP); Finanças e Tributação (CFT); e Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJ).

Na CASP, o parecer foi pela aprovação, tendo recebido três emendas.

Na CFT, transcorrido o prazo regimental, não foram apresentadas emendas.

É o relatório.

II – VOTO

O Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RI, arts. 32, X, “h”, e 53, II) e a Norma Interna da Comissão de Finanças e Tributação (NI/CFT) definem que o exame de compatibilidade ou adequação se fará por meio da análise da conformidade da proposição com o plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias e o orçamento anual. Além disso, a NI/CFT prescreve que também nortearão a análise outras normas pertinentes à receita e despesa públicas. São consideradas como outras normas, especialmente, a Constituição Federal e a Lei de Responsabilidade Fiscal-LRF (Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000).

O art. 1º, §1º, da NI/CFT define como compatível “*a proposição que não conflite com as normas do plano plurianual, da lei de diretrizes orçamentárias, da lei orçamentária anual e das demais disposições legais em vigor*”, e como adequada “*a proposição que se adapte, se ajuste ou esteja abrangida pelo plano plurianual, pela lei de diretrizes orçamentárias e pela lei orçamentária anual*”.

Da análise do PL, observa-se que ele não acarreta repercussão na receita ou na despesa da União, uma vez que a Empresa Brasileira de Participações em Energia Nuclear e Binacional S.A. – ENBPar é empresa pública, não dependente do tesouro.





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Comissão de Finanças e Tributação

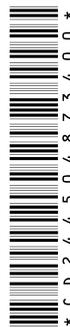
A emenda de número 1 da CASP, que explicita que tal regra também deverá valer para as distribuidoras desestatizadas pelo “LEILÃO N.º 2/2018-PPI/PND” - Companhia Energética do Piauí CEPISA, Companhia Energética de Alagoas - CEAL, Centrais Elétricas de Rondônia - CERON, Companhia de Eletricidade do Acre - ELETROACRE, Boa Vista Energia S.A. – BOA VISTA e Amazonas Distribuidora de Energia S.A. - Amazonas Energia, também não acarreta aumento de despesa da União, pelo motivo supracitado.

A emenda 2 da CASP, que autoriza o Poder Executivo federal a realizar a integração dos ex-empregados da Companhia Brasileira de Transportes Urbanos da Região Metropolitana de Belo Horizonte – CBTU/MG , demitidos sem justa causa, no período de 48 (quarenta e oito) meses, a partir do término da estabilidade provisória, prevista no artigo 4ª, §1º da Resolução CPPI nº 222, de 24 de fevereiro de 2022, não acarreta aumento de despesa, uma vez que ela é somente autorizativa.

A emenda 3 da CASP, que autoriza o Poder Executivo federal a realizar a integração dos ex-empregados, demitidos sem justa causa, da Empresa de Tecnologia e Informações da Previdência – DATAPREV, a partir do dia 2 de fevereiro de 2020, não acarreta em aumento direto de despesas, uma vez que, além de ser de caráter autorizativo, a Dataprev também é uma empresa não dependente.

O art. 32, X, “h”, do Regimento Interno desta Casa, que dispõe que somente as proposições que importem aumento ou diminuição de receita ou de despesa pública estão sujeitas ao exame de compatibilidade ou adequação financeira e orçamentária.

Em adição, o art. 1º, § 2º, da NI/CFT, prescreve que se sujeitam obrigatoriamente ao exame de compatibilidade ou adequação orçamentária e financeira as proposições que impliquem aumento ou diminuição da receita ou despesa da União ou repercutam de qualquer modo sobre os respectivos orçamentos, sua forma ou seu conteúdo. No entanto, quando a matéria não tiver implicações orçamentária e financeira, o art. 9º da NI/CFT determina que se deve concluir no voto final que à Comissão não cabe afirmar se a proposição é adequada ou não.





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Comissão de Finanças e Tributação

Como muito bem apontado pelos autores do projeto e das emendas, os profissionais que trabalhavam, anos a fio, nessas empresas são grandes especialistas em suas áreas, já treinados pelas empresas – treinamento esse que não só é custoso, como demanda tempo.

Na justificativa do projeto os autores afirmam que:

Ressalta-se, aqui, que o referido “quadro funcional” - alvo do mencionado desmonte - sempre foi formado por profissionais altamente qualificados, que construíram e fazem a operação, manutenção e gestão da espinha dorsal do setor Elétrico Brasileiro – SEB.

(...)

A preparação de profissionais para atuarem plenamente nas atividades de geração, transformação e transmissão de energia, conforme histórico das empresas, requer muito investimento em treinamentos internos/ externos (exterior) e práticas on-the-job, além de muito tempo e dedicação por parte dos treinandos e instrutores, ou seja, a alta complexidade dos sistemas elétricos envolvidos não pode prescindir de profissionais qualificados e cuidado com o capital-intelectual da Eletrobras e suas subsidiárias.

O reaproveitamento desses profissionais por empresas públicas em vagas correlatas irá agregar positivamente à gestão pública, trará vantagens e, até mesmo economia, a essas empresas, pois não precisarão gastar tempo e recursos em longos treinamentos – uma vez que são pessoas que acumulam uma *expertise* em suas áreas de atuação.

É importante ressaltar que não há qualquer inconformidade em relação ao ingresso na administração pública, uma vez que os trabalhadores que serão reintegrados faziam parte do quadro de funcionários da administração pública. Entraram preteritamente por meio de concurso público.

Não se trata de propormos, por meio deste PL, forma de reingresso na administração pública federal diversa do concurso público. O que aqui se propõe é tão somente a manutenção e a integração de trabalhadores – originalmente admitidos por via de concurso – e, dessa forma, sem qualquer violação ao princípio do concurso público, estabelecido no inciso II do caput do art. 37 da Constituição, respeitando os termos do entendimento do Supremo Tribunal Federal - STF constante da Súmula Vinculante nº 43.





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Comissão de Finanças e Tributação

Apresentação: 20/08/2024 16:50:50.360 - CFT
PRL 1 CFT => PL 1189/2023

PRL n.1

Ademais, vale lembrar que algumas proposições com propósito similares já foram aprovadas por esse parlamento, reforçando a relevância deste Projeto de Lei. Em 12/12/2023 foi aprovado nesta Casa o PL 1.791/2019 que “Acrescenta os arts. 8º-A e 8º-B à Lei no 12.783, de 11 de janeiro de 2013, para dispor sobre o aproveitamento de empregados das empresas distribuidoras de energia subsidiárias da Eletrobrás, incluídas no Programa Nacional de Desestatização”:

Art. 8º-A. São assegurados os direitos dos empregados das empresas distribuidoras de energia subsidiárias da Eletrobrás, que forem desestatizadas pelo Programa Nacional de Desestatização, podendo ser lotados em outras empresas públicas ou sociedades de economia mista, sem prejuízo dos seus direitos e conquistas adquiridos, quando não houver a opção de os empregados permanecerem nos quadros da empresa adquirente.

Art. 8º-B. Os contratos firmados pela União e empresas adquirentes deverão dispor de cláusulas específicas referentes à manutenção de postos de trabalho, com garantia de preservação dos direitos e condições de trabalho conquistados, incluídos os direitos de natureza econômica, assegurando aos empregados a opção de permanecerem nos quadros da empresa.

A Lei 13.903/2019, que “Autoriza a criação da empresa pública NAV Brasil Serviços de Navegação Aérea S.A. (NAV Brasil) e altera as Leis nos 7.783, de 28 de junho de 1989, e 6.009, de 26 de dezembro de 1973” prevê em seu artigo 3º:

Art. 3º Com a cisão parcial da Infraero, haverá a versão para a NAV Brasil dos elementos ativos e passivos relacionados com a prestação de serviços de navegação aérea, incluídos os empregados, o acervo técnico, o acervo bibliográfico e o acervo documental” e em seu artigo 23: “Art. 23. Fica autorizada a transferência de empregados da Infraero, em caso de extinção, privatização, redução de quadro ou insuficiência financeira, por solicitação de qualquer órgão da administração pública direta, indireta ou autárquica, mantido o regime jurídico

Em face do exposto, voto pela não implicação financeira ou orçamentária da matéria em aumento ou diminuição da receita e da despesa pública, não cabendo pronunciamento quanto à adequação financeira ou orçamentária do Projeto de Lei nº



* C D 2 4 4 5 0 4 8 7 3 4 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Comissão de Finanças e Tributação

1.189/2023, e das Emendas nºs 1, 2 e 3/2023 adotadas pela Comissão de Administração e Serviço Público na CASP.

Sala da Comissão, em de de 2024.

Deputado Federal LINDBERGH FARIAS

Relator

Apresentação: 20/08/2024 16:50:50.360 - CFT
PRL 1 CFT => PL 1189/2023

PRL n.1



* C D 2 4 4 5 0 4 8 7 3 4 0 0 *